Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Três Passos

Arlei Luis Tomazoni

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

AUTÓGRAFO N~~º~~ 110, DE 2021

Em 20 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito,

 Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Câmara Municipal, na Sessão de 17 de dezembro de 2021, aprovou o PROJETO DE LEI N~~º~~ 102, de 2021, de sua autoria, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na concessão de parcelamento da dívida ativa aos contribuintes em débito com o fisco municipal”, seguindo a redação final para sanção ou veto nos termos do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.



Vereador Paulo Gilceu Sattler

Presidente da Câmara Municipal de Três Passos

**PROJETO DE LEI N~~º~~ 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na concessão de parcelamento da dívida ativa aos contribuintes em débito com o fisco municipal.

Art. 1~~º~~ Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a concessão do prazo de até 60 (sessenta) meses aos Munícipes que se encontram em situação de inadimplência com o fisco para pagamento de suas dívidas inscritas até o dia 31 de dezembro 2021, no período de 1~~º~~ de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nos termos e condições da presente lei municipal.

§ 1~~º~~ No ato de adesão ao parcelamento, o contribuinte deverá firmar Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos.

§ 2~~º~~ A opção pelo parcelamento dos débitos em dívida ativa implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos em nome do sujeito passivo e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil.

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

III - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Art. 2~~º~~ Será concedido o prazo máximo de até 60 (sessenta) meses para o parcelamento das dívidas objeto da presente lei, observando-se o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta) por parcela, as quais serão mensais e sucessivas.

§ 1~~º~~ Os valores dos débitos contemplados por esta lei serão corrigidos, nos moldes do Código Tributário Municipal, até a data do parcelamento efetivo e após serão determinadas parcelas fixas, mensais e sucessivas.

§ 2~~º~~ No ato de adesão ao parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento da primeira parcela.

§ 3~~º~~ O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 5 (cinco) prestações alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação.

§ 4~~º~~ No caso de cancelamento do parcelamento por inadimplência, só será permitido novo parcelamento relativo ao mesmo débito se efetuado o pagamento de até 30% (trinta por cento) na primeira parcela.

Art. 3~~º~~ Nas questões pertinentes à cobrança de juros, correção monetária e aplicação de penalidades por eventual descumprimento do parcelamento a ser deferido nos moldes desta lei, aplicam-se as disposições constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 4~~º~~ Para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n~~º~~ 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se o disposto no art. 10-A da Lei Federal 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 5~~º~~ Quanto aos débitos ajuizados, o contribuinte que requerer os benefícios desta Lei arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz da execução, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, salvo se beneficiado pela assistência judiciária gratuita.

Art. 6~~º~~ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.